



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005222-94.2021.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante C&H EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA., é apelado ANDREIA CRISTINA DE SOUTO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.747

APELAÇÃO N° 1005222-94.2021.8.26.0292

COMARCA: JACAREÍ (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: C&H EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA.

APELADA: ANDREIA CRISTINA DE SOUTO SILVA

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Inadimplemento das mensalidades - Ação de cobrança proposta contra a genitora da aluna - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Documentos essenciais à propositura da ação e que não são considerados novos juntados com a réplica e com a apelação - Ausência de justificativa para a juntada tardia - Artigos 434, "caput" e 435, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Documentos desconsiderados - Relação contratual não comprovada - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 193/194, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação proposta pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa

Apela a autora (fls. 197/213) alegando, em síntese, que *“a lista de matrícula juntada às fls. 25/26, trata-se de documento disponibilizado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (<https://sed.educacao.sp.gov.br>), através da Secretaria Escolar Digital, plataforma virtual que centraliza e viabiliza o acesso a operações que envolvem a gestão diária da administração escolar, professores, alunos e responsáveis de todo o Estado de São Paulo (...) Com o referido documento emitido por órgão oficial do estado de São Paulo, comprova-se que os serviços educacionais foram devidamente prestados pelo apelante para filha da apelada no período de 2014 a 2016”* e que *“os boletins, boletos, ficha financeira e e-mails, foram apresentados em réplica em decorrência do exercício do contraditório atinente às alegações deduzidas em contestação, portanto, não há como entender que o apelante agiu de má-fé por deixar de juntá-los com a petição inicial, ainda mais, que a apelada negou que realizou a contratação dos serviços educacionais para sua filha. Ademais, foi devidamente oportunizado a apelada manifestar-se sobre os documentos juntados em réplica o que ela de fato fez, por meio da petição de fls. 176/184”*. Pede *“que os documentos apresentados na réplica sejam aceitos e analisados, determinando-se a procedência do pedido inicial e consequentemente declarada a exigibilidade da obrigação e condenada a apelada ao pagamento do débito”*.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 222/234), com preliminar de não conhecimento e pedido de *“majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC”*.

É o relatório.

Fica rejeitada a preliminar arguida nas contrarrazões, de não conhecimento do recurso, uma vez que as razões de apelação estão a questionar os fundamentos da sentença, o que é suficiente a

permitir sua apreciação.

No mérito, a MM. Juíza de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (“*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“(...) a petição inicial veio instruída com a lista de matrículas do aluno (fls. 25/26), cópia do documento de identidade da ré (fls. 27) e da aluna (filha da ré - fls. 28).

Tais documentos não trazem a convicção de que a ré tenha feito a contratação dos serviços da autora, muito menos os valores então acertados, tampouco a efetiva prestação dos serviços.

A juntada de documentos com a réplica não pode ser aceita (artigo 434, parágrafo único, do CPC), já que não se destinou a provar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contraposição ao que fora produzido nos autos; não se tratam, ademais, de documentos formados após a petição inicial ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, com a respectiva alegação e prova do ocorrido”.

Aos fundamentos da sentença, acrescenta-se que o litígio versa sobre relação de consumo envolvendo, de um lado, a autora, pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviços educacionais, e, de outro, a ré na qualidade de consumidora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Ao lado disso, diante dos fatos narrados na inicial e nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova envolvendo a existência de relação jurídica entre as partes é da autora, já que não cabe à ré demonstrar fato negativo.

Conforme esclarecido na sentença, com a inicial foi juntada “*lista de matrículas do aluno (fls. 25/26), cópia do documento de identidade da ré (fls. 27) e da aluna (filha da ré - fls. 28)*”.

Conquanto a mencionada lista de matrícula tenha sido extraída da “*plataforma virtual da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo*” (fls. 25/26), dela consta que no ano de 2016 a filha da ré estudou na escola de código “126196” e de nome “*CASSIANO RICARDO COLEGIO ENSINO MEDIO*”, não havendo menção do endereço e telefone da instituição de ensino, o que impossibilita verificar que se trata da autora, mormente em

razão de o nome da escola ali apontado ser totalmente diferente de seu nome empresarial e fantasia (“C & H EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA” e “COLEGIO ANGLONJACAREI – EM”), conforme documentos de fls. 22/23.

Ao lado disso, o nome “CASSIANO RICARDO COLEGIO ENSINO MEDIO” e o código “126196” não constam do contrato social da autora e tampouco de sua ficha cadastral (fls. 13/21), o que reforça a conclusão no sentido de que a “lista de matrículas do aluno” acostada à inicial, assim como os demais com ela juntados, não se presta para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.

Os documentos juntados com a réplica (fls. 155/156 e 166/172) consistem em mensagem eletrônica acerca da tentativa de acordo referente à “fatura do mês” (setembro de 2016), boletim escolar, ficha financeira e boletos das mensalidades. No entanto, não podem ser considerados como documentos novos ou necessários para contrapor as alegações formuladas na contestação, pois já existiam antes da propositura da ação e eram essenciais à propositura da ação e para comprovar as alegações da autora, de modo que deveriam ter sido juntados com a petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 434 - “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”).

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado nas razões de apelação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. **DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.** AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A RÉPLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (I) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (II) não haja má-fé na ocultação do documento; (III) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC). 2. No caso, o Tribunal Estadual considerou precluso o direito de juntar os documentos em questão, por não serem documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o ajuizamento ou para contrapor aquilo deduzido na defesa, mesmo não se tratando de documentos essenciais à propositura da ação e não demonstrada má-fé. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento da apelação, com o exame da referida documentação, respeitado o contraditório. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp nº 2.489.942/SP, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 27.5.2024)

O mesmo raciocínio se aplica à “consulta pública de matrícula” de fls. 216/218, pois a apelante tenta combater a sentença

mediante a juntada intempestiva de tal documento que também não é novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, e cuja análise não foi submetida a prévia apreciação do juízo de primeiro grau, o que implica a desconsideração de seu exame pelo juízo de segundo grau.

No mais, relevante observar que a autora sequer justificou em réplica ou nas razões recursais a juntada tardia dos documentos de fls. 155/156, 166/172 e 216/218, tal como lhe competia nos termos do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que reforça a impossibilidade de serem examinados.

Diante desse contexto, outra conclusão não se pode tirar senão a de que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de relação jurídica a ensejar a cobrança das mensalidades apontadas na inicial.

De rigor, pois, a ratificação da sentença.

Por fim, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pela autora, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator